



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.000075/2007-56
Recurso nº 522.725 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.772 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25/01/2011
Matéria IRPJ
Recorrente ART-TEC TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ/BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) – REQUISIÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RMF).

Em vista do disposto no art. 16, I, c/c o art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, respeitando-se o princípio processual da dupla jurisdição, consideram-se preclusas, não se tomando conhecimento, as matérias não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente na fase recursal.

PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITAS BASEADA NOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Não há impedimento na legislação tributária para que a apuração do lucro tributado tenha como base as receitas omitidas apuradas com fundamento na **presunção** legal instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, baseada nos depósitos bancários com recursos de origem não comprovada, considerados, por presunção, como receita bruta da pessoa jurídica.

Estabelecendo a norma contida no artigo 42 da lei n.º 9430/96 que os depósitos e créditos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte permitem presumir a presença de renda não declarada, não pode a Autoridade Fiscal limitar essa renda ao valor do patrimônio declarado pelo contribuinte.

LANÇAMENTO REFLEXO- Contribuições Sociais (CSLL, PIS, Cofins) - Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos a ensejar decisão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, André Almeida Blanco e João Francisco Bianco.

Relatório

Por bem descrever a lide, adoto o relatório da decisão recorrida fl.323 que transcrevo a seguir:

Versa o presente processo sobre auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, Programa de Integração Social — PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, nos valores de R\$ 243.312,49, R\$ 162.265,27, R\$ 90.968,30 e R\$ 419.854,57, respectivamente, incluídos os acréscimos legais, referente aos anos-calendário de 2002 e 2003.

A autuação fiscal arbitrou o lucro com base na receita bruta conhecida e fundamentou-se nos depósitos bancários não comprovados, embora tendo sido o contribuinte devidamente intimado. Cientificado do lançamento através de Edital em 01/02/2007 apresenta impugnação em 05/03/2007 onde alega em síntese que:

- 1. não foram considerados no auto de infração os valores recolhidos pela empresa, conforme DARFs anexos;*
- 2. não há renda, nem proventos, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda acréscimo.*

É o relatório.

Em 03 de dezembro de 2009, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG conheceu da impugnação e julgou procedente em parte os lançamentos, para acatar os recolhimentos efetuados anteriormente à lavratura do auto de infração, nos termos do Acórdão DRJ/BEL/ n° 01-15.767 (fl.325).

Cientificada do Acórdão acima mencionado em 18/02/2010 – 5ª.feira (AR à fl.342), a empresa interpôs, em 22/03/2010, 2ª feira, o Recurso de fls.343 a 375, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, alegando, preliminarmente DESRESPEITO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO MPF OU A FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO e, no mérito alega, em síntese, o seguinte:

-
- que, o agente fiscal mesmo tendo o dever de ter efetivado as devidas diligências para verificar se houve o pagamento de tributos, não o fez, agindo com negligência;
 - que, o agente deveria ter conhecimento da existência de pagamentos, que o "dever de vigilância" imputa, e negligenciando exige uma tributação de forma indevida, (pois deveria saber que existiam pagamentos diligenciando o sistema e verificando isto) comete o crime contra a ordem tributária, previsto referido artigo e que, o Fato do contribuinte não ter apresentado os DARF'S de pagamento não serve de justificativa ao agente fiscal autuante, pois pelo "dever de vigilância" deveria verificar o sistema, assim como fez o julgador de primeira instância, presenciar que haviam pagamentos efetivados.
 - que o julgador de primeira instância, deveria justificar os motivos que levaram utilização apenas parcial e não total. Como não o fez, seu ato é tido como inválido, sendo que o crédito informado deve ser utilizado em sua totalidade, uma vez que estão devidamente apresentados nas informações anexadas no processo administrativo;
 - que, as provas são ilícitas, pois, para a quebra de sigilo das informações financeiras, o legislador estabeleceu regras e requisitos, aos quais o agente fiscal autuante estaria adstrito a obedecer, sobre o prisma de está desrespeitando o princípio constitucional da legalidade dos atos públicos;
 - que, o agente fiscal, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal (fls. 177), emitido no dia 11 de Dezembro de 2006 (Segunda-Feira), requereu ao contribuinte a apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos recursos depositados em conta bancária nos Anos Calendários de 2002 e 2003.
 - que, o agente fiscal- requereu - "documentos hábeis e idôneos" do contribuinte, quando o mesmo o faz em base de uma prova ilegal, pois fora obtida sem o devido procedimento legal. Diz à fl.356 que, o agente fiscal afixou, no dia 16 de Outubro de 2006 (Segunda- Feira) o Edital nº 297/2006 (fl. 100), intimando o contribuinte a comparecer à DRF para prestar esclarecimentos, sobre a movimentação financeira, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do décimo sexto dia da data de afixação do Edital. E que, as Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira à Caixa Econômica Federal (fls. 101) - e ao Banco do Brasil (fl.104) possuem data de emissão de 17/10/2006.
 - que, para que ocorra a quebra das informações é necessário que exista uma recusa do contribuinte em apresentá-la, o que só se consumaria no dia 06 de Novembro de 2006, com o não comparecimento. O Ato de antecipar a quebra, por "imaginar" que o contribuinte não compareceria, não isenta o agente fiscal de ter cometido a quebra de sigilo bancário, sem a devida justa causa, pois na data que efetivou a solicitação das informações financeiras ao banco, não havia decorrido o tempo e com isso não houve a consumação da justa causa.
 - que a consumação do fato se dá com os pedidos de informação, sendo que o recebimento das informações apenas representa o exaurimento do ato delituoso. Assim, o pedido da quebra de sigilo bancário fora extemporâneo, logo, está eivada de ilegalidade, pois fora solicitada sem respeitar a legislação pátria reguladora. Se houve uma quebra de informações financeiras sem o devido procedimento legal, é reconhecidamente que o procedimento é ilegal, eivando-o de nulidade, e portanto deve ser haurido do processo. Se a prova fora obtida não respeitando o que disciplina a lei, não pode ser aproveitado no processo, devendo ser desentranhado das mesmas, conforme positivado no ordenamento jurídico (Art. 30, Lei nº 9.784/99), transcrito à fl.359.

- que, se os autos de infrações datados de 18 Janeiro de 2007, e o termo de encerramento da fiscalização não foram publicados, há de se falar em nulidade total do processo, e com isso, todos os atos nele praticados inexistem no mundo jurídico, entre eles os crimes de excesso de exação e quebra de informações sigilosas, sem a devida justa causa. E que, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 223/224), não possui data.

- que, o Edital nº 18/2007 (fls. 224), faz menção a um auto de infração que não se encontra instruído no caderno processual, logo, não deve ser levado em consideração.

- que, não há documentos carreados nos autos que corroborem com o aumento patrimonial do Recorrente, ou seja, não há de se falar em omissão de receitas, decorrentes da movimentação bancária, sem que para isso o agente fiscal autuante comprove que houve um efetivo recebimento de renda que consubstanciasse no aumento patrimonial. E que, o ônus probatório pertence a quem alega.

O recorrente no item 2.2.10. (fls.368/371) diverge dos IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS QUITADOS PELA EMPRESA e aqueles considerados pela DRJ, bem como no item 2.2.11. (fls.372/375) faz as VINCULAÇÕES DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA EMPRESA.

A discordância da recorrente foi explicada nos seguintes termos (fls.372/375):

Dos pagamentos dos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) efetuados pela empresa, a Receita Federal do Brasil informa que fez a vinculação dos mesmos, conforme folhas 305 à 321 do processo.

Porém, verificando o relatório relativo às folhas já mencionadas, verificamos que nem todos os pagamentos efetuados pela empresa foram devidamente "vinculados" com os Supostos débitos levantados pela fiscalização, conforme se explica:

Após a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia Regional de Julgamento de Belém/PA, relativo ao tributo PIS, no item "Conclusão" de seu relatório, temos que para um total de "valor do principal lançado" de R\$ 29.881,16 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), o julgador informa como "valor do principal mantido" o valor de R\$ 12.524,93 (doze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), considerando, com isso, como redução do principal através das vinculações de pagamento efetuadas pela empresa o valor de R\$ 17.356,23 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos).

Porém, conforme informado na defesa (Item 2.2.4), a somatória dos DARF's devidamente quitados pela empresa relativo ao tributo PIS, código de recolhimento 8109, importa a quantia de R\$ 19.876,42 (dezenove mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Considerou, portanto a Receita Federal do Brasil como pagamento o valor de R\$ 17.356,23 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos) e não a totalidade dos DARF's devidamente quitados e anexos ao processo que resultam em um valor de R\$ 19.876,42 (dezenove mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), sem contudo informar o motivo da não consideração dos mesmos.

Após a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia Regional de Julgamento de Belém/PA, relativo ao tributo COFINS, no item "conclusão" de seu relatório, temos que para um total de "valor do principal lançado" de R\$ 124.255,94 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), o julgador informa como "valor do principal mantido" o valor de R\$ 36.365,67 (trinta e seis mil; trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), considerando, com isso, como redução do principal através das vinculações de pagamento efetuadas pela empresa o valor de R\$ 87.890,27 (oitenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e vinte e sete centavos).

Porém, conforme informado na defesa (Item 2.2.4), a somatória dos DARF's devidamente quitados pela empresa relativo ao tributo COFINS, código de recolhimento 2172, importa a quantia de R\$ 91.737,27 (noventa e um mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos).

Cabe ressaltar que o valor acima está acrescido do pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) do pagamento do mesmo tributo relativo à competência 12/2003 que não foi esquecido de ser mencionado na Impugnação.

Considerou, portanto a Receita Federal do Brasil como pagamento o valor de R\$ 87.890,27 (oitenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e vinte e sete centavos) e não a totalidade dos DARF's devidamente quitados e anexos ao processo que resultam em um valor de R\$ 91.737,27. Após a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia Regional de Julgamento de Belém/PA, relativo ao tributo COFINS, no item "conclusão" de seu relatório, temos que para um total de "valor do principal lançado" de R\$ 124.255,94 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), o julgador informa como "valor do principal mantido" o valor de R\$ 36.365,67 (trinta e seis mil; trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), considerando, com isso, como redução do principal através das vinculações de pagamento efetuadas pela empresa o valor de R\$ 87.890,27 (oitenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e vinte e sete centavos).

Porém, conforme informado na defesa (Item 2.2.4), a somatória dos DARF's devidamente quitados pela empresa relativo ao tributo COFINS, código de recolhimento 2172, importa a quantia de R\$ 91.737,27 (noventa e um mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos).

Cabe ressaltar que o valor acima está acrescido do pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) do pagamento do mesmo tributo relativo a competência 12/2003 que não foi esquecido de ser mencionado na Impugnação.

Considerou, portanto a Receita Federal do Brasil como pagamento o valor de R\$ 87.890,27 (oitenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e vinte e sete centavos) e não a totalidade dos DARF's devidamente quitados e anexos ao processo que resultam em um valor de R\$ 91.737,27 (noventa e um mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), sem contudo informar o motivo da não consideração dos mesmos.

Após a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia Regional de Julgamento de Belém/PA, relativo ao tributo IRPJ, no item "conclusão" de seu relatório, temos que para um total de "valor do principal lançado" de R\$ 76.890,98 (setenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e noventa e oito centavos), o julgador informa como "valor do principal mantido" o valor de R\$ 42.678,44 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), considerando, com isso, como redução do principal através das vinculações de pagamento efetuadas pela empresa o valor de R\$ 34.212,54 (trinta e quatro mil, duzentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos).

Porém, conforme informado na defesa (Item 2.2.4), a somatória dos DARF's devidamente quitados pela empresa relativo ao tributo IRPJ, código de recolhimento 2089, importa a quantia de R\$ 36.694,92 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos).

Considerou, portanto a Receita Federal do Brasil como pagamento o valor de R\$ 34.212,54 (trinta e quatro mil, duzentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos) e não a totalidade dos DARF's devidamente quitados e anexos ao processo que resultam em um valor de R\$ 36.694,92 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), sem contudo informar o motivo da não consideração dos mesmos.

Uma outra observação a se fazer é que o DARF de pagamento relativo a uma competência, foi alocada pela Receita Federal à uma competência posterior, sendo cobrado, quando da vinculação dos pagamentos juros e multa, deduzindo-se do principal pago, quando poderia ter sido alocado tais pagamentos efetuados pela empresa com as mesmas competências relativos aos supostos débitos levantados. O curioso é que quando uma competência paga pela empresa era maior que a vinculada pela Receita federal do Brasil, a mesma transportava o valor originário do pagamento sem, contudo, atualizar o valor com os juros SELIC.

Por fim requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

De início deve ser esclarecido que matérias não impugnadas ou não questionadas em sede de primeira instância delas não se toma conhecimento na fase recursal.

O assunto encontra-se regido pelo artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que assim prescreve:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A recorrente suscita preliminares de nulidade do processo quanto a falta de publicidade do autos de infração e do termo de encerramento, quebra de informações sigilosas e, que houve desrespeito ao PRAZO DE VIGÊNCIA DO MPF OU A FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

Também alega que no tocante as Requisições de Movimentação Financeira, as PROVAS são ilícitas, pois, para a quebra de sigilo das informações financeiras, o legislador estabeleceu regras e requisitos, aos quais o agente fiscal autuante estaria adstrito a obedecer. Assim, afirma que, o agente fiscal- requereu - "documentos hábeis e idôneos" do contribuinte, quando o mesmo o faz em base de uma prova ilegal, pois fora obtida sem o devido procedimento legal.

Constata-se não haver a empresa impugnado tais matérias em sede de primeira instância, o fazendo apenas na fase recursal. Assim, tem-se como precluso o direito de o contribuinte apresentar, em fase recursal, matéria não contestada na impugnação, em vista do disposto no art. 16, I, c/c o art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, respeitando- se o princípio processual da dupla jurisdição.

Dessarte, e, para que não se alegue supressão de instância na fase recursal, não se conhece das mencionadas matérias por não terem sido expressamente contestadas na impugnação apresentada em sede de primeira instância.

Ad argumentandum tantum (só para argumentar), no que tange à RMF, vale transcrever o seguinte Termo de Constatação fls.99, da lavra do fiscal autuante, *verbis*:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos art.904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99),

CONSTATAMOS os fatos abaixo discriminados:

Lavramos o termo de início de fiscalização no dia 15 de agosto de 2006, o qual procuramos cientificar o contribuinte por aviso de recebimento dos Correios - AR, sem sucesso (número inexistente).

Diante do insucesso, enviamos a intimação e o MPF-F ao domicílio tributário do sócio responsável, Sr. Pedro Arthur, novamente sem sucesso (ausente).

Reenviamos o AR ao domicílio do Sr. Pedro Arthur e buscamos contato telefônico no dia 27 09.2006, mediante dados do cadastro interno nos sistemas da SRF. Com êxito no contato telefônico, o Sr Pedro nos afirmou que compareceria a SRF no dia 02 10.2006 (2ª feira). O AR retornou como "desconhecido".

Buscamos seguidos contatos telefônicos nos dias 06, 09 e 11.10, sem sucesso (telefone desligado).

Diante dos fatos, nos dirigimos ao domicílio tributário da empresa e do responsável no dia 16 10 2006 com o intuito de cientificá-los pessoalmente, sem sucesso.

Procedemos, assim, a Requisição de Informações Financeiras - RMF e continuamos a tentativa de cientificar o contribuinte, desta vez mediante a fixação de Edital nas dependências desta DRF.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal, cuja ciência do contribuinte se dará por Edital.

Como se vê, o Auditor Fiscal antes de proceder a Requisição de Informações junto às instituições financeiras (Caixa Econômica e Banco do Brasil) tentou de vários modos intimar previamente a pessoa jurídica que não fora localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo ser declarada inapta a inscrição no CNPJ, conforme disposto no artigo 81 da Lei nº 9.430/96. Tal conduta do contribuinte denota a recusa ao atendimento à fiscalização.

Compulsando-se os autos constata-se às fls.185/186, REPRESENTAÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA INAPTA com proposta de que a inscrição no CNPJ da empresa 03.088.682/0001-24 seja declarada inapta pelo fato de a Pessoa Jurídica inexistir de fato.

Quanto a matéria impugnada, a recorrente desde a impugnação, essencialmente, argüiu que o objeto do auto de infração não persistiria, uma vez que a empresa havia apurado os impostos decorrentes do faturamento quitando-os logo em seguida, e que, os valores quitados têm os mesmos fatos geradores dos créditos tributários apurados no Auto de infração em questão, portanto a fiscalização não havia considerado no auto de infração os valores recolhidos pela empresa, apresentando os DARFs (fls.283/293) que anexou e fez o confronto às fls.260/268.

Em seguida, a contribuinte fez um breve apanhado sobre o conceito de fato gerador do imposto de renda e para concluir que o significado de acréscimo patrimonial, traduz

a idéia de incremento/adição/majoração, transcreve alguns excertos jurisprudências às fls.268 e 269.

Feitas as ressalvas acima fica delimitada a lide, portanto, passa-se a analisar o recurso apresentado quanto às matérias pré-questionadas.

Sobre a discordância apontada pela recorrente em relação aos pagamentos efetuados pela empresa e a vinculação feita pela DRJ com os débitos levantados pela fiscalização, constata-se que há equívoco da recorrente entre os valores lançados nos autos de infração e os valores aos quais foram vinculados pagamentos analisados pela DRJ.

A verdade, é que existem valores lançados nos autos de infração para os quais não houve pagamento a ser vinculado pela DRJ. Portanto às fls.325/326, concluiu o voto condutor do acórdão recorrido pela procedência parcial da impugnação, para que a DRF em Porto Velho procedesse as devidas vinculações dos valores lançados com os pagamentos efetuados.

O contribuinte trouxe aos autos cópias de DARFs de alguns recolhimentos efetuados anteriormente à lavratura do auto de infração, porém, a DRJ em nome da verdade material efetuou consulta de pagamento ao Sistema SINAL 02 e vinculou os valores encontrados pagos aos débitos lançados, restando mantidos do lançamento apenas os valores resultantes após elaboração de DEMONSTRATIVO DE VINCULAÇÃO, fls 305 a 321.

Sabendo-se que há pagamento somente em relação a alguns períodos de apuração, faz-se mister demonstrar as diferenças das exações mantidas na decisão de primeira instância, vejamos:

PIS:

Períodos de apuração: De Janeiro de 2002 a Dezembro de 2003

Valor (principal) lançado: **R\$ 37.097,77** (fls.207 e 213)

Valor vinculado pela DRJ (demonstrativo de vinculação fls.318/320): **R\$ 17.356,23**

DARFs – código 8109 (fls.283, 287, 289, 290, 291 e 293), relativos aos períodos de 03/2002, 07/2002, 08/2002, 10/2002 e 11/2002, num total de R\$ 9.648,46.

Obs: O valor quitado considerado pela DRJ foi superior ao montante dos DARFs apresentados pela recorrente.

Valor mantido pela DRJ: R\$ 37.097, 77 - R\$ 17.356,23 = R\$ 19.741,54.

COFINS:

Períodos de apuração: De Janeiro de 2002 a Dezembro de 2003

Valor (principal) lançado: R\$ 171.220,64 (fls.214 e 219/220)

Valor vinculado pela DRJ (demonstrativo de vinculação fls.313/317): **R\$ 134.854,97**

DARFs – código 2172 (fls.284, 286, 287, 290, 291 e 293), relativos aos períodos de 03/2002, 07/2002, 08/2002, 10/2002 e 11/2002, num total de R\$ 44.697,47.

Obs: O valor considerado pela DRJ foi superior ao montante dos DARFs apresentados pela recorrente.

Valor mantido pela DRJ: R\$ 171.220,64 - R\$ 87.890,27 = R\$ 83.330,37.

IRPJ

Períodos de apuração: De Março de 2002 a Dezembro de 2003

Valor (principal) lançado: R\$ 99.808,42 (fls.188, 192 a 194)

Valor vinculado pela DRJ (demonstrativo de vinculação fls.305/308): **R\$ 34.212,54**

DARFs – código 2089 (fls.283, 285, 287, 288, 292), relativos aos períodos de 12/2003, 10/2002, 12/2002, 09/2002 e 03/2002, num total de R\$ 17.879,00.

Obs: O valor considerado pela DRJ foi superior ao montante dos DARFs apresentados pela recorrente.

Valor mantido pela DRJ: R\$ 99.808,42 - R\$ 34.212,54 = R\$ 65.595,88.

CSLL

Períodos de apuração: De Março de 2002 a Dezembro de 2003

Valor (principal) lançado: R\$ 67.293,55 (fls.196, 197 a 198)

Valor vinculado pela DRJ (demonstrativo de vinculação fls.309/312): **R\$ 33.130,10**

DARFs – código 2372 (fls.284, 285, 288, 289 e 292), relativos aos períodos de 12/2003, 10/2002, 12/2002, 09/2002 e 03/2002, num total de R\$ 16.091,09.

Obs: O valor considerado pela DRJ foi superior ao montante dos DARFs apresentados pela recorrente.

Valor mantido pela DRJ: R\$ R\$ 67.293,55 - R\$ 33.130,10 = R\$ 34.163,45.

O recorrente alega que não há documentos carreados nos autos que corroborem com o aumento patrimonial do Recorrente, ou seja, não há de se falar em omissão de receitas, decorrentes da movimentação bancária, sem que para isso o agente fiscal autuante comprove que houve um efetivo recebimento de renda que consubstanciasse no aumento patrimonial.

Essa questão foi bem explicitada na decisão a *quo*, oportunidade em que informado tratar-se de direcionamento legal a ser observado pela autoridade fiscal.

Com efeito, não há impedimento na legislação tributária para que a apuração do lucro tributado tenha como base as receitas omitidas apuradas com fundamento na **presunção** legal instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, baseada nos depósitos bancários com recursos de origem não comprovada, considerados, por presunção, como receita bruta da pessoa jurídica.

Os integrantes da Administração Pública, por obediência aos ditames contidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, têm conduta adstrita aos direcionamentos e contornos da

lei. Conseqüentemente, estabelecendo a norma contida no artigo 42 da lei n.º 9430/96 que os depósitos e créditos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte permitem presumir a presença de renda não declarada, não pode a Autoridade Fiscal limitar essa renda ao valor do patrimônio declarado pelo contribuinte.

Sob outra perspectiva, o contribuinte pode, por hipótese, ter percebido toda a renda presumida e adquirido patrimônio em nome de terceiros, de tal forma que não estivesse transparente ao controle da Administração Tributária.

Observe-se que este processo não visou buscar esse patrimônio, mas encontrar a renda omitida e concretizou esse objeto com os depósitos e créditos bancários com origem não comprovada.

Vale ressaltar que o recorrente não apresentou justificativas que permitissem excluir qualquer valor dos fatos-base componentes do suporte para presumir a renda, além dos pagamentos já considerados na decisão recorrida.

LANÇAMENTO REFLEXO- Contribuições Sociais (CSLL, PIS, Cofins) - Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos a ensejar decisão diversa.

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER das questões preliminares de nulidade suscitadas apenas na fase recursal e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.